

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG Nº1567/2021

Ata da Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 03 de agosto de 2021.

Aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2021, às 19:15:hs (dezenove horas e quinze), no “Plenário Messias Lopes”, sob a presidência do Vereador Guilherme de Souza Nogueira, reuniram-se em Sessão Extraordinária os seguintes Vereadores: Allan Martins Dutra Borges, Eduardo Luiz Xavier de Miranda, Francisco de Assis da Cruz, Ivalto Rinco de Oliveira, Jordão de Amorim Ferreira, Pedro Gonçalves Caetano e Thárik Gouvêa Varotto. Ausente o Vereador Daniel Geraldo Dias. O Presidente declarou aberta a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal. Em seguida concedeu a palavra ao Vereador Allan Martins Dutra Borges. **EXPEDIENTE: 1- Projeto de Lei 015/2021 autoria do Executivo:** “Dispõe sobre o custeio de despesas para ações de controle populacional e dá outras providências”. **2- Parecer Jurídico Projeto de Lei 015/2021:** Parecer Jurídico nº. 036/2021 Referência: Projeto de lei nº 015/2021 Autoria: Executivo Municipal I - RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de lei 015/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o custeio de despesas para ações de controle populacional e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II- ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e legalidade. o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 3D, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da lei Orgânica Municipal. Analisando a proposta do Executivo, nota-se que a pretensão envolve a utilização de recursos provenientes de dotação orçamentária vigente. Com relação à iniciativa, o amparo está no artigo 66, XVI da lei Orgânica Municipal, quando prevê que é atribuição do chefe do Executivo a aplicação da receita municipal, vejamos: "Art, 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas de pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara: Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.i.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. **2.2. Do Quórum e Procedimento** Para aprovação do Projeto de Lei nº 015/2021 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III- **CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 015/2021. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da

função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 23 de julho de 2021. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 – Assessora Jurídica. **3- Parecer Comissão de Legislação Justiça e Redação Final:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº 015/2021. O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: “Dispõe sobre o custeio de despesas para ações de controle populacional e dá outras providências” tem a relatar o que se segue:Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 036/2021), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 23 de julho de 2021. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. **4- Projeto de Lei 017/2021 de autoria do Executivo:** “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências”. **5- Parecer Jurídico Projeto de Lei 017/2021:** Parecer Jurídico nº, 038/2021 Referência: Projeto de lei nº. 017/2021 Autoria: Executivo Municipal Ementa; "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências." I- RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de leis para emissão de parecer, o Projeto de lei nº. 017 de 19 de julho de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II - ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, iniciativa e legalidade. o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30. inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da lei Orgânica Municipal. Inicialmente devo trazer aos Nobres Vereadores que a Lei Orçamentária Anual, quando da sua aprovação, contemplou créditos orçamentários. também denominados créditos iniciais. os quais foram distribuídos nos programas de trabalho. Ocorre que muitas vezes a lei Orçamentária Anual, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Para solucionar estes casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário e que visam a atender as seguintes situações: a) corrigir falhas da LOA; b) mudança de rumos das políticas públicas; c) variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e d) situações emergenciais imprevistas. No projeto em

análise, estamos tratando de crédito suplementar, sendo este destinado ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, tudo em conformidade com a CRFB e Lei Federal que trata da matéria. A Constituição Federal, Seção li, que trata dos orçamentos, determina: "Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe: "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer á despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;" A autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares pode ser disposta na própria lei de orçamento até determinada importância, pois não pode haver créditos ilimitados. De certo que a lei municipal n' 1.282/18, fixou esse em percentual sobre o total do orçamento aprovado e esse projeto, apenas, amplia o percentual que lá foi autorizado. Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato de abertura do crédito, ou seja, na expedição do decreto, tudo conforme indicado no art. 2º do projeto em análise. Assim, diante da análise do texto que foi encaminhado, entendo não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a deliberação quanto ao mérito. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei nº, 017-2021 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III- CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA s.rn.]. pela viabilidade técnica do Projeto de lei nº. 017-2021. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar. pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 23 de julho de 2021. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 – Assessora Jurídica.

6- Parece Comissão de Legislação Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 017/2021: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao projeto de Lei nº 017/2021 O Vereador que este subscreve, analisando o

Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 038/2021), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 23 de julho de 2021. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

7- Parecer da Comissão Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 017/2021: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao projeto de Lei nº 017/2021.

O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento vota favorável ao referido Projeto de Lei. Rio Novo, 03 de julho de 2021. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

ORDEM DO DIA: 1- Projeto de Lei 015/2021 autoria do Executivo: “Dispõe sobre o custeio de despesas para ações de controle populacional e dá outras providências”.

Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes.

2- Projeto de Lei 017/2021 de autoria do Executivo: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências”. Colocado em primeira discussão.

Palavra com o Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento: Solicitou que fosse feita a correção na data do parecer da comissão.

Palavra com o Presidente Vereador Guilherme de Souza Nogueira: Disse ao vereador Eduardo Miranda que solicitará que a correção seja feita. Colocado em primeira votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. O presidente disse que a Palavra Livre será concedida na sessão extraordinária que será aberta logo após ao encerramento desta. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo ordenado que se lavrasse a presente Ata.

Allan Martins Dutra Borges



CÂMARA
RIO NOVO
MINAS GERAIS

ausente

Daniel Geraldo Dias

Eduardo Luiz Xavier de Miranda

Francisco de Assis da Cruz

Guilherme de Souza Nogueira

Ivalto Rinco de Oliveira

Jordão de Amorim Ferreira

Pedro Gonçalves Caetano

Thárik Gouvêa Varotto



LEM BRANCO